SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/17

Altera os dispositivos da Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989, que dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta Cidade para mulheres em estado de gravidez e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 4.068 de 19 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os assentos instalados nos veículos dos transportes públicos do Município são destinados, preferencialmente:

I. Aos passageiros idosos;

II. Pessoas com necessidades especiais;

III. Gestantes;

IV. Pessoas com crianças de colo.

Parágrafo único. Avisos deverão ser afixados ao longo do veículo, e em todas as poltronas dos veículos, em fonte Arial 12, em locais de fácil visualização dos passageiros contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais. "

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias terão 90 dias para se adequarem à presente Lei".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Em que pese os veículos de transporte do Município já disponibilizem alguns assentos preferenciais, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 4.068/1989, cumulada com a Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), no art. 39, inciso II, bem como a Lei 13146/2015 (Estatuto da pessoa portadora de deficiência), art. 47, inciso I, é notório que além de não serem suficientes, os assentos disponíveis são ocupados por jovens ou pessoas em perfeitas condições se seguir o seu trajeto em pé.

Segundo uma pesquisa do IBGE, em 2010, no município de Salvador, residem atualmente, 128.812 idosos entre 65 a 79 anos.

Os idosos e pessoas portadoras de deficiência estão mais propícios ao desequilíbrio, devido a fragilidade decorrente da sua patologia ou da idade, principalmente se colocadas em situação de risco, em caso de freadas bruscas, colisões, assim como as pessoas como crianças, podendo sofrer sérios danos físicos.

A Constituição Federal traz em seu bojo, que o Estado tem o dever legal de garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas supracitadas nesse Projeto nos termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo liame segue o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, que traz em seu bojo o dever do Estado em amparar e assegurar os direitos dos cidadãos supramencionados,

Lei 10741/2003, Estatuto do Idoso

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à

habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das Leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O grupo de pessoas relatadas no texto do presente Projeto necessitam de maiores cuidados, pois encontram-se em condições de vulnerabilidade, mesmo que por um tempo determinado, como é o caso das gestantes.

Sendo assim, se faz necessário que a primeira capital do Brasil também seja uma das pioneiras em ampliar no âmbito municipal os direitos dos idosos e pessoas portadoras de deficiência em relação ao transporte público.

Como se pode notar, e mediante razões expostas, solicitamos aos nobres colegas que se dê uma devida atenção ao caso e vote de forma favorável para o bem-estar da nossa população soteropolitana.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

IREUDA SILVA